



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **21/7/2015**

67 TC-002147/026/13

Prefeitura Municipal: Lourdes.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Odécio Rodrigues da Silva.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-002147/126/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,71%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	98,20%	(95%~100%)
Magistério	65,11%	(60%)
Pessoal	47,74%	(54%)
Saúde	21,98%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,19%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit	(7,23%)
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Lourdes**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba (UR-1).

No relatório de fiscalização, de fls. 13/67, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- planejamento inadequado impossibilitando a avaliação dos indicadores contidos na LDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de implantação dos serviços de informação ao cidadão e ausência na página eletrônica do município do tipo de licitação que sucedeu as despesas divulgadas.

Dívida de Curto Prazo

- incompatibilidade entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Balanço Patrimonial dos saldos de restos a pagar e consignações.

Fiscalização das receitas

- ausência de controle que possibilite a verificação da correta cobrança e/ou arrecadação do ISSQN.

Dívida Ativa

- divergência no saldo da dívida ativa.

Despesa de Pessoal

- falta de incorporação aos resultados da Prefeitura, inclusive nos gastos com pessoal, das receitas e despesas do Consórcio Municipal de Saúde de Birigui, do qual o município é integrante.

Ensino

- ausência de utilização da parcela diferida do Fundeb por meio de conta vinculada.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- gastos com combustíveis incompatíveis com a frota de veículos do município; consumo excessivo de etanol ocasionado pelo veículo Doblo/Ambulância; quantitativos adquiridos de gasolina e diesel muito acima do efetivamente gasto com os veículos abastecidos com tais combustíveis.

Tesouraria

- saldos médios elevados de disponibilidade financeira mantidos em banco particular; falta de fidedignidade entre os dados da Origem e o do Sistema AUDESP.

Almoxarifado

- precariedade na sistemática de controle de consumo de combustível gerando distorções na média de consumo individualizada dos veículos, bem como, gastos excessivos, situação também levantada pelo controle interno da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Bens Patrimoniais

- falta de realização do inventário dos bens móveis e imóveis no encerramento do exercício e divergência no saldo do imobilizado entre o valor registrado no Balanço Patrimonial e o registro do setor de patrimônio.

Execução Contratual

- Contrato nº 89/2013 (obras salas de aula): dilação de prazo e acréscimo de serviços sem que tenha havido os respectivos termos aditivos; Contrato nº 01/2013 (construção de unidades habitacionais CDHU): obra em execução sem garantia contratual; ausência de procedimento administrativo visando à apuração e aplicação de medidas cabíveis em face da rescisão unilateral do contrato por parte da Prefeitura com a empresa Scamatti & Seller, por descumprimento contratual; falta de envio de informação a respeito da penalidade aplicada a referida empresa; Contrato nº 02/2013 (aquisição de combustível): aditamentos e aquisições de combustíveis que superaram o limite de 25% estabelecido pela Lei de Licitações e valores pagos pela Gasolina e Diesel, no início do contrato, acima daqueles inicialmente pactuados.

Obras Públicas sem Utilização

- obras públicas inauguradas em setembro de 2012, porém, sem utilização, apresentando sinais de deterioração.

Contratos de Programa

- ausência de elaboração e envio ao Tribunal de Contas do parecer anual a respeito do cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados, previstos no contrato de programa firmado com a SABESP e inúmeras ocorrências constatadas pela ARSESP a respeito do descumprimento do contrato de programa.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- falta de fidedignidade nas informações do setor de Tesouraria entre os dados da origem e aqueles disponibilizados ao Sistema AUDESP.

Pessoal

- cargos em comissão cujos ocupantes não desempenham funções que se compatibilizam com as de chefia, direção e assessoramento; criação de cargos em comissão sem as definições das atribuições e requisitos para seu preenchimento; criação de dois cargos em comissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diretor Administrativo, porém, um com definição de atribuições e requisito para preenchimento e o outro sem nenhuma exigência; remuneração de funcionário acima do teto constitucional; falta de instituição de comissão para avaliação especial de desempenho.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento às instruções e recomendações exaradas por esta Casa.

Após notificação, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 78/92, acompanhadas dos documentos de fls.93/257, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Sobre os gastos com combustível, informa que o veículo utilizado como ambulância se encontrava com problemas no marcador - hodômetro, conforme declaração do responsável, e que os demais veículos alimentados por etanol tiveram média de consumo adequada.

Reconhece as incorreções no ajuste que promoveu obras nas salas de aula e aduz que os termos não foram firmados na ocasião por falha no setor administrativo.

Argumenta que a obra das unidades habitacionais já foi recebida provisoriamente pela CDHU, mas que as possíveis falhas não causaram nenhum tipo de prejuízo.

Contesta o argumento da fiscalização de que o aditamento na aquisição de combustível superou o limite legal.

Anuncia a adoção de medidas corretivas relativas aos apontamentos dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Dívida Ativa", "Despesa de Pessoal", "Almoxarifado", "Bens Patrimoniais", "Obras Públicas sem Utilização" e "Pessoal".

Instadas, a Assessoria Técnica de ATJ (fls. 261/262), manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.263/267), com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

MPC (fls.268/269) também se posiciona pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações e sugestão de abertura de processos em apartado/específico.

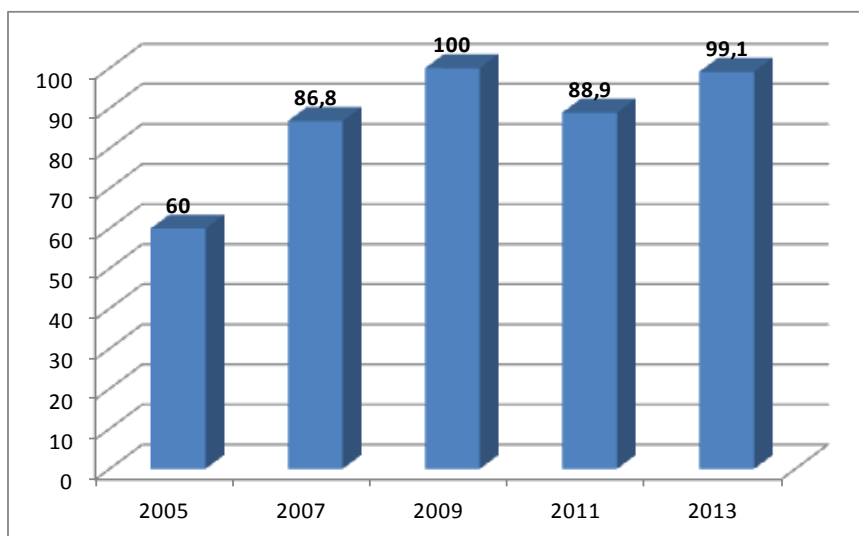
Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
LOURDES	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,9	4,6	6,6	6,8	6,3	5,0	5,3	5,7	5,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem conseguindo alcançar e superar nos últimos anos, as metas fixadas pelo Ministério da Educação (anos iniciais), obtendo melhora em seu desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente nas salas no último exercício foi de 99,1%.

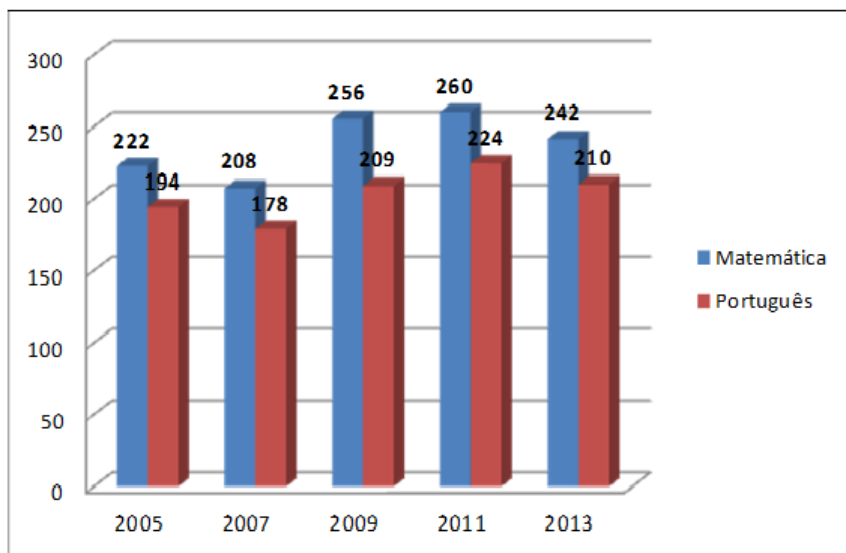


Por sua vez, as notas na Prova Brasil mostraram nas disciplinas de português e de matemática uma ligeira queda em relação aos resultados obtidos no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2147/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2010** - TC-003018/026/10 - Favorável, com recomendação;
- 2011** - TC-001490/026/11 - Favorável, com recomendações; e
- 2012** - TC-002079/026/12 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002147/026/13

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,71%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **65,11%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo utilizado no exercício **98,20%** de todo recurso recebido, e a parcela diferida, até março do exercício subsequente, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **21,98%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **47,74%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem, o Município não possui dívidas judiciais.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2013 foram todos positivos.

E igualmente positiva é a situação de liquidez do Município, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

embora tenham sido apontadas divergências de alguns valores nas peças contábeis.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$1.073.700,30, equivalente a 9,91% da RCL (R\$10.834.513,64).

No final do exercício, dos 373 cargos existentes (338 cargos efetivos e 35 em comissão), 204 encontravam-se ocupados, sendo 186 por servidores efetivos e 18 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são executados pela SABESP e a coleta e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas de forma direta pelo Município.

Justificativas para as demais impropriedades anotadas no relatório de fiscalização também foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Lourdes**, relativas ao exercício de **2013**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore suas peças de planejamento e o controle dos gastos com combustível; b) adote medidas visando à utilização de conta bancária vinculada para utilização da parcela diferida do FUNDEB; c) observe o estabelecido na Lei nº 8.666/93, quando da execução dos ajustes; d) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, em especial as relativas à escrituração nas peças contábeis e as divergências de dados, voltem a ocorrer; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Dívida Ativa", "Despesa de Pessoal", "Almoxarifado", "Bens Patrimoniais", "Obras Públicas sem Utilização" e "Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Deixo de propor a formação de autos próprios e/ou apartados para tratar das matérias relatadas nos itens “Demais Despesas Elegíveis” e “Execução Contratual” diante dos apontamentos efetuados pela fiscalização e dos esclarecimentos prestados, bem como das recomendações retromencionadas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.